

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS
E ADMINISTRATIVOS

PARECER SOBRE A "PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL "PRINCÍPIOS GE-
RAIS DE RECRUTAMENTO E SELECÇÃO - CON-
CURSOS" .

(HORTA, 10 DE MARÇO DE 1987)



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

I

INTRODUÇÃO

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reuniu em sala própria na sede da Assembleia Regional dos Açores, nos dias 13 e 14 de Novembro de 1986, 6 e 7 de Janeiro, 23, 24, 25 e 26 de Fevereiro e 9 e 10 de Março de 1987, para apreciar a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Princípios Gerais do Recrutamento e Seleção - Concursos", decidindo emitir o seguinte parecer:

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A proposta de Decreto Legislativo Regional "Princípios Gerais do Recrutamento e Seleção - Concursos", tem enquadramento jurídico na segunda parte da alínea b), alínea d) e alínea j) do artigo 229º, na primeira parte do artigo 234º da Constituição da República Portuguesa e ainda na primeira parte da alínea c) do artigo 26º, na primeira parte da alínea c) do artigo 27º e nº 1 do artigo 28º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

1. A proposta de Decreto Legislativo Regional - "Princípios Gerais do Recrutamento e Seleção - Concursos" agora em análise, tem diversos vectores que justificam esta iniciativa legislativa, porquanto define alguns princípios que constavam do Decreto Legislativo Regio



ASSEMBLEIA REGIONAL

nal Nº 16/83/A, de 28 de Abril, cuja manutenção foi considerada cor
recta e adequada para a Administração Pública dos Açores.

2. Em consequência e no reforço da simplificação do processo de con
curso, a presente Proposta contém algumas adaptações, sem prejuízo
dos princípios constantes do artigo 4º do Decreto-Lei Nº 44/84, de
3 de Fevereiro.

3. Os vectores e adaptações atrás referidas, referem-se à consagra
ção da nomenclatura de "descentralizado" e de "centralizado", em vez
de "comum" e de "especial", na medida em que se entendeu ser essa a
designação que melhor traduz as razões que poderão levar à escolha
de um desses processos.

4. Por outro lado, objectiva-se a manutenção de tramitação específi
ca para os concursos de acesso a lugares cuja dotação seja global;
a continuação de obrigatoriedade de aprovação de regulamentos de con
cursos, no que diz respeito a conteúdos funcionais, métodos de selec
ção e respectivos programas de provas, pelo Secretário de Administra
ção Pública, de modo a conseguir-se uma correcta aplicação desses
instrumentos importantes do processo de selecção e de recrutamento;
clara opção de aligeirar a tramitação de concurso, sem prejuízo dos
princípios das igualdades de condições e de recurso dos candidatos
e, finalmente, um melhor enquadramento de alguns princípios expres
sos no Decreto-Lei Nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

5. Finalmente, a Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos,
no uso da faculdade que lhe confere o Artigo 128º do Regimento da As
sembleia Regional dos Açores, efectuou uma consulta às seguintes es-



truturas sindicais com sede ou delegações na Região Autónoma dos Açores:

- Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública (em Vila do Porto e Horta);
- Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Sul e Açores, (em Angra do Heroísmo);
- Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Sul e Açores (em Ponta Delgada);
- Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local. (STAL), (em Ponta Delgada, angra do Heroísmo e Horta);
- Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul, (em Angra do Heroísmo e Ponta Delgada);
- Sindicato Sintap, (em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta);
- Sindicato dos Quadros, (em Ponta Delgada);
- Sindicato dos Professores da Região Açores, (em Angra do Heroísmo);
- Delegação Inicial dos Professores da Região Açores, (em Ponta Delgada);
- SETAA - Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas, (em ponta Delgada).

5.1. - A Comissão registou e teve em atenção algumas sugestões dadas pelas seguintes estruturas sindicais, que se pronunciaram sobre a iniciativa legislativa em apreço:

- SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, (em Angra do Heroísmo);



ASSEMBLEIA REGIONAL

- Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores, (delegação em Angra do Heroísmo);
- STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, (delegação na cidade da Horta);
- Sindicato dos Empregados técnicos e Assalariados Agrícolas, (delegação de Ponta Delgada);
- Sindicato dos Professores (delegação de S. Miguel);
- Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial, (delegação dos Açores).

IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

1. A Comissão constatou que, na maioria dos casos, os artigos da presente proposta correspondem a idênticos articulados do Decreto-Lei Nº 44/84 e, em outros, procurou-se adaptar e aplicar à Administração Regional alguns pressupostos sobre a matéria, em estrita observância do disposto nos Artigos 4º e 5º do mesmo Diploma.

2. A Comissão, após ter apreciado a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Princípios Gerais do Recrutamento e Selecção - Concursos", deliberou sugerir a redacção que se segue para a mesma iniciativa legislativa. A redacção sugerida pela Comissão para a Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, teve igualmente em conta uma proposta apresentada pelos Deputados do Partido Socialista, os quais votaram favoravelmente a formulação agora apresentada, não obstante manifestarem alguma dúvida quanto à exactidão do seu enquadramento e metodologia.



CAPÍTULO I

DO RECRUTAMENTO E SELECÇÃO EM GERAL

SECÇÃO I

APLICAÇÃO E ÂMBITO DO CONCURSO E SEUS TIPOS

ARTIGO 1º

(Aplicação e âmbito)

Ao recrutamento e selecção do pessoal para os quadros dos serviços ou organismos da Administração Regional Autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 2º a 5º do Decreto-Lei Nº 44/84, de 3 de Fevereiro, de acordo com os princípios e a regulamentação do processo de concurso constantes deste diploma.



ARTIGO 2º

(Natureza dos concursos)

1. O concurso pode revestir a natureza de concurso descentralizado ou centralizado.
2. O concurso descentralizado visa o provimento de vagas para lugares de ingresso ou acesso que forem consideradas necessárias preencher num serviço ou organismo.
3. O concurso centralizado visa o preenchimento de vagas para lugares de ingresso de carreiras comuns à Administração Regional ou carreiras comuns a mais do que um serviço ou organismo de um mesmo departamento governamental ou ainda em serviços ou sectores desconcentrados de um mesmo serviço ou organismo.

#####

O artigo 2º da presente proposta corresponde ao artigo 6º do Decreto-Lei Nº 44/84. No entanto, não apresenta a mesma redacção.

Com efeito, foi considerado mais correcto definir a natureza dos concursos, conforme a sua finalidade, do que a mera indicação dos respectivos fins.



Além disso, utilizou-se a nomenclatura de centralizado e de descentralizado, ao contrário da de comum e especial utilizada pelo Decreto-Lei Nº 44/84, por melhor corresponder ao seu conteúdo.

O concurso centralizado visa, nos casos de carreiras comuns à Administração ou comuns a mais de um serviço, permitir racionalizar os meios necessários para as acções de selecção e recrutamento de um determinado concurso, ao contrário do concurso especial do Decreto-Lei Nº 44/84 que visa a constituição de reservas de recrutamento.

Neste sentido, a proposta define nos artigos 41º, 42º e 43º quando e quem deverá fazer concursos centralizados.

ARTIGO 3º

(Tipos de concurso)

1. O concurso pode ser restrito, interno ou externo e visa o preenchimento de lugares de ingresso ou de acesso.
2. O concurso é restrito quando circunscrito a funcionários do serviço ou organismo para que é aberto concurso de acesso, desde que o número de funcionários em condições de se candidatarem seja igual ou superior ao número de vagas existentes.
3. O concurso é interno quando circunscrito a funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contêm mais de 3 anos de serviço ininterrupto.
4. O concurso é externo quando aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos a que se refere o artigo 1º do presente diploma.
5. O concurso diz-se de ingresso ou de acesso consoante vise o preenchimento de lugares da categoria da base ou das categorias superiores das carreiras.

#####

O artigo 3º da proposta corresponde ao ~~do~~ artigo 7º do Decreto-Lei Nº 44/84, com excepção referente ao concurso restrito.



Com efeito, proposta consagra o concurso restrito, cujo princípio já encontrava expressão no nº 7 do artigo 12º do Decreto Legislativo Regional Nº 15/83/A, de 27 de Abril.

Este tipo de concurso - limitado a funcionários do serviço para que é aberto concurso, desde que o seu número seja igual ou superior ao número de vagas existentes - visa privilegiar, em certas condições, o recrutamento dentro do respectivo serviço.

#####



SECÇÃO II

DA REGULAMENTAÇÃO DOS CONCURSOS

ARTIGO 4º

(Regulamento dos concursos e programas de provas)

1. A regulamentação a utilizar nos diferentes concursos é a estabelecida no presente Decreto Legislativo Regional.
2. os conteúdos funcionais, a definição dos métodos de selecção a utilizar para cada categoria e os programas das provas serão elaborados pelos serviços ou organismos competentes para realizar as acções de recrutamento e selecção, devendo os mesmos ser objecto de parecer pela Secretaria Regional da Administração Pública, e aprovados por despacho conjunto do membro do Governo Regional competente e do Secretário Regional da Administração Pública.
3. O parecer referido no número anterior deverá ser efectuado no prazo de 45 dias, pelo serviço competente em matéria de recrutamento e selecção de pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, findo o qual se considerarão aprovados se o parecer não tiver sido emitido atempadamente.
4. O despacho conjunto referido no nº 2 deverá conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) Definição genérica das funções correspondentes aos cargos a prover;
 - b) Especificação dos métodos e fases de selecção;
 - c) Incidência de cada prova na classificação final do concurso.



curso;

d) Programa das provas de conhecimentos e dos cursos de formação.

5. Os regulamentos de concursos aprovados em data anterior à publicação do presente diploma manter-se-ão em vigor na parte respeitantes aos conteúdos funcionais e métodos de selecção, assim como os programas de provas já aprovados.

6. As operações de recrutamento e selecção do pessoal para as carreiras referidas no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei Nº 44/84, de 3 de Fevereiro, serão estabelecidas por regulamentos aprovados mediante despacho conjunto do membro do Governo Regional competente e do Secretário Regional da Administração Pública, mantendo-se em vigor os regulamentos de concursos já aprovados desde que os mesmos contemplem o disposto nos artigos 4º e 5º daquele diploma.

7. A definição do conteúdo funcional, dos métodos de selecção a utilizar e o programa das provas dos concursos centralizados na Secretaria Regional da Administração Pública serão aprovados por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

#####

O Artigo 4º da proposta corresponde ao artigo 8º do Decreto-Lei Nº 44/84.

Contudo, a redacção diversa do artigo 4º da proposta tem a ver



com a opção da manutenção da obrigatoriedade da aprovação conjunta de regulamentos que definam os conteúdos funcionais, os métodos e fases de selecção a utilizar em cada caso, a incidência de cada prova na classificação final e o programa de provas de conhecimentos e dos cursos de formação, ao contrário do que resulta do artigo 8º do Decreto-Lei Nº 44/84.

#####



CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONCURSO DESCENTRALIZADO

ARTIGO 5º

(Casos a que se aplica e serviços competentes)

1. O processo de concurso descentralizado destina-se a preencher as vagas que os serviços e organismos considerem necessárias para prossecução dos seus fins, incluindo ou não as que ocorram até ao termo do seu prazo de validade.
2. A realização de concursos descentralizados é da competência de cada serviço ou organismo.

#####

O artigo 5º da proposta corresponde ao artigo 9º do Decreto-Lei Nº 44/84, exceptuada a utilização da designação de descentralizado, em vez de comum, tendo em conta a opção feita por essa nomenclatura, já referida nas notas explicativas do artigo 2º.

Foi, contudo, aditado um nº 2, o qual define clara e expressamente a competência para a realização dos concursos desta natureza.

#####



SECÇÃO I

ABERTURA E PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

ARTIGO 6º

(Abertura)

1. O processo do concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura no Jornal Oficial, 2ª Série, ou no caso de acesso relativo a quadros circulares, com a afixação da ordem de serviço.
2. A competência para autorizar a abertura de concurso é do membro do Governo Regional de que depende o serviço interessado na sua realização, podendo ser delegada no dirigente máximo do serviço ou no órgão dirigente dos institutos públicos.
3. O despacho que autorizar a abertura de concurso especificará sempre a categoria ou categorias e o número de lugares postos a concurso assim como a constituição do júri e o prazo de validade do concurso.

#####

O artigo 6º da proposta corresponde ao artigo 10º do Decreto-Lei Nº 44/84.

Quanto ao seu nº 1, introduziu-se a especialidade de tramitação do concurso de acesso relativo a quadros circulares, que consiste na afixação em ordem de serviço do respectivo aviso e que o De-



creto-Lei Nº 44/84 não consagra.

Quanto ao seu nº 2, em vez da referência às diversas entidades a quem pode ser delegada a competência em causa, utilizou uma expres são genérica, a qual é concretizada no artigo 52º.

#####



ARTIGO 7º

(Abertura de concurso externo)

1. A abertura de concurso externo depende, sob pena de inexistência jurídica, do descongelamento das categorias ou carreiras cujas vagas se pretenda prover.
2. Quando, findo o prazo de apresentação de candidaturas a concurso interno, se verificar que o número de candidatos é insuficiente para o provimento das vagas, o referido concurso poderá transformar-se em externo, desde que haja o necessário acto de descongelamento, sendo o respectivo prazo de apresentação de candidaturas prorrogado por igual período.
3. É vedada a abertura de concurso externo para o provimento de vagas em carreiras ou categorias que tenham sido objecto de medidas de descongestionamento.

#####

O artigo 7º da proposta corresponde ao artigo 11º do Decreto-Lei Nº 44/84.

O nº 1 não prevê a consulta sobre a existência de excedentes colocáveis, porquanto tal matéria não é aplicável à Administração Regional dos Açores.

O nº 2 do referido artigo da proposta corresponde ao nº 2 do Decreto-Lei Nº 44/84. Contudo, apresenta uma redacção ligeiramente



diversa, por se considerar a redacção do referido Decreto-Lei imper
feita.

O nº 3 do artigo 7º da proposta corresponde ao nº 3 do artigo
11º do Decreto-Lei Nº 44/84. Não se referiu o tipo legal de diploma
que concretiza o descongestionamento, porque é sempre o mesmo tipo de
diploma, pelo que a sua referência redundaria em tautologia.

#####

ARTIGO 8º

(Abertura de concurso restrito)

1. O concurso restrito poderá ser utilizado sempre que se verifique o condicionalismo previsto no nº 2 do artigo 3º e será referido expressamente no despacho que autorizar a abertura do concurso.
2. No concurso restrito observar-se-á a forma de publicitação e tramitação exigida neste diploma para os concursos de acesso em quadros circulares; com excepção do aviso de abertura que deverá ser publicado no Jornal Oficial 2ª Série.

#####

O artigo 8º da proposta não tem correspondência no Decreto-Lei Nº 44/84, porquanto, e como já foi dito, este tipo de concurso foi introduzido pela proposta.

Do referido articulado resulta a remissão para a tramitação prevista para os concursos de acesso em quadros circulares, com a excepção da publicitação do respectivo aviso de abertura, que deverá ser publicado no Jornal Oficial.

#####

ARTIGO 9º

(Progressão nas carreiras horizontais)

A progressão nas carreiras horizontais a que se refere o nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei Nº 248/85, de 15 de Julho, não está condicionada à realização de concurso, sem prejuízo da exigência de classificação de serviço não inferior a BOM.

#####

O artigo 9º da proposta não tem correspondência expressa no Decreto-Lei Nº 44/84.

O referido artigo visa a explicitação do princípio geral - actualmente expresso no nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei Nº 248/85 - de que a progressão nas carreiras horizontais não está sujeita a concurso.

Este princípio já era aceite, contudo, antes da publicação do Decreto-Lei Nº 248/85, não estava explicitamente expresso em nenhum preceito legal.

Dado o enquadramento legal da proposta - concursos - julgou-se pertinente explicitá-lo.

#####

ARTIGO 10º

(Concursos de acesso para quadros circulares)

Só podem ser opositores a concurso para provimento de lugares de acesso de carreiras relativamente às quais a legislação orgânica do respectivo serviço ou organismo estabeleça quadros circulares, caracterizados pela fixação de um número global de lugares para as diversas categorias da correspondente carreira, os funcionários providos no quadro para que é aberto concurso.

#####

O artigo 10º da proposta também não tem qualquer correspondência no Decreto-Lei Nº 44/84. Com efeito, e conforme já foi dito, foi decidido manter-se uma tramitação específica para os concursos de acesso de carreiras verticais com quadros circulares.

#####



ARTIGO 11º

(Abertura de concursos para lugares vagos de carreiras horizontais e de carreiras verticais com quadro circular)

1. O preenchimento de lugares vagos de carreiras horizontais ou de carreiras verticais com dotação de lugares global pode fazer-se para qualquer categoria da carreira desde que o número de lugares providos seja inferior ao número de lugares existentes.
2. Relativamente aos concursos mencionados ao número anterior será aplicável a forma de publicitação e tramitação exigida neste diploma para o preenchimento de lugares vagos de carreiras verticais.

#####

O artigo 11º da proposta corresponde ao artigo 12º do Decreto-Lei Nº 44/84. Contudo, modificou-se a respectiva redacção, na medida em que a consagrada no referido Decreto-Lei era muito pouco clara, tendo em conta o pensamento subjacente.

#####

ARTIGO 12º

(Abertura de concurso para lugares em extinção)

1. A abertura de concurso para lugares em extinção só pode fazer-se para categoria de acesso, estando estes sujeitos à tramitação definida para os concursos de acesso em quadros circulares.
2. Consideram-se lugares em extinção os integrados em carreiras a extinguir à medida que vagarem.
3. A extinção dos lugares referidos no número anterior far-se-á da base para o topo, de forma a permitir unicamente o acesso dos funcionários desse quadro.

#####

O artigo 12º da proposta corresponde ao artigo 13º do Decreto-Lei Nº 44/84. A alteração da sua redacção e sistematização resultou da necessidade de clarificar o seu sentido.

Não se referiu os quadros paralelos ou supranumerários, na medida em que não existem na Administração Regional.

#####

ARTIGO 13º

(Prazo de validade)

1. O prazo máximo de validade do concurso é de 2 anos, contado da da ta da publicação da lista de classificação final.
2. O concurso pode ser aberto para preenchimento de:
 - a) Vagas existentes à data da sua abertura;
 - b) Mesmas vagas e das que venham a verificar-se durante o tempo de validade do concurso.
3. No caso de concursos para provimento das vagas existentes e das que venham a ocorrer até ao termo do seu prazo de validade, este se rá alargado até ao preenchimento da última vaga que se tenha verifi cado dentro do prazo de validade fixado.

#####

O artigo 13º da proposta corresponde ao abrigo 14º do Decreto-Lei Nº 44/84.

No nº 1 do artigo 13º da proposta optou-se por se considerar que a contagem da validade do concurso se reporta à data de publicação da lista de classificação final, em vez do aviso de abertura co mo o faz o Decreto-Lei Nº 44/84.

O disposto no nº 2 da proposta pode-se inferir implicitamente do nº 2 do Decreto-Lei Nº 44/84. Contudo, foi considerado mais cor recto explicitá-lo.

O nº 3 da proposta corresponde ao nº 2 do Decreto-Lei Nº 44//84.



SECÇÃO II

DO JÚRI

ARTIGO 14º

(Constituição e composição)

1. O júri é composto por 1 presidente e por vogais efectivos.
2. O número de elementos do júri será impar, até ao limite de 5.
3. A designação para a presidência do júri recairá, em princípio, no dirigente máximo do serviço, podendo recair em qualquer outro dirigente, chefia atípica, chefe de repartição, chefe de secção ou em funcionário a que corresponda, no mínimo, a letra H.
4. Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior àquela para que é aberto concurso.
5. O despacho constitutivo do júri designará também o vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas, impedimentos e incompatibilidades.
6. O despacho constitutivo designará ainda, para as situações de falta, impedimento e incompatibilidade, vogais suplentes, em princípio, em número idêntico ao de efectivos.
7. Qualquer dos membros do júri poderá ser funcionário alheio ao serviço para que foi aberto concurso.

#####

Os artigos 15º e 16º do Decreto-Lei Nº 44/84 correspondem ao



artigo 14º e ao nº 3 do artigo 6º da proposta.

Ao nº 3 do artigo 14º da proposta, corresponde o nº 3 do artigo 16º do Decreto-Lei Nº 44/84, ao qual foi acrescentada a categoria de chefia atípica, própria da Administração Regional, e desceu-se a letra E para a letra H, por mais conforme com a realidade da mesma administração.

#####



ASSEMBLEIA REGIONAL

ARTIGO 15º

(Funcionamento)

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.
2. Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.
3. As actas são reservadas podendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir e ao interessado na parte em que lhe diga directamente respeito.
4. O júri será secretariado por um vogal designado pelo presidente do júri, que poderá ser apoiado, em caso excepcionais, por um funcionário a designar para o efeito pelo dirigente máximo do serviço.

#####

O artigo 15º da proposta corresponde ao artigo 17º do Decreto-Lei Nº 44/84.

A única alteração que houve traduz-se na substituição da palavra "confidenciais" pela "reservadas". Tal facto, decorrente de controvérsia já gerada ao abrigo da anterior legislação, teve como finalidade reforçar a transparência dos actos dos júris.

- O SINTAP contesta o espírito do nº 4, porque o secretário é designado apenas pelo presidente. Sugere que seja o júri a escolher.

#####



ARTIGO 16º

(Competência)

1. O júri é responsável por todas as operações de admissão a concurso, selecção dos concorrentes e sua classificação final, podendo propor ao dirigente máximo do serviço o recurso a outras entidades para os efeitos e nos termos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 32º.
2. O júri poderá ainda solicitar aos serviços a que pertençam os concorrentes os respectivos processos individuais.

#####

O artigo 16º da proposta corresponde literalmente ao artigo 18º do Decreto-Lei Nº 44/84.

#####



SECÇÃO III

Do aviso de abertura

Artigo 17º

(Publicitação)

1. A abertura do concurso é obrigatoriamente tornada pública mediante aviso inserto no Jornal Oficial, 2ª Série, e, sempre que for considerado conveniente, através dos órgãos de comunicação social de expansão nacional ou regional e de folhetos de divulgação apropriados.

2. A abertura de concursos de acesso relativos a quadros circulares será feita mediante publicação em ordem de serviço afixada em local ou locais a que tenham acesso todos os funcionários interessados e comunicada por ofícios aos que, nos termos da legislação aplicável, estejam em condições de admissão a concurso e se encontrem a exercer funções noutros serviços ou organismos.

- O artigo 17º da proposta corresponde ao artigo 19º do D.L. 44/84.

- Na proposta deixou-se ao critério gestor de cada serviço a publicitação através de órgãos de comunicação social.

- O nº 2 do artigo 17º da proposta consagra uma forma de publicitação para os concursos de acesso para lugares com quadros circulares e que o D.L. 44/84 não contemplou.



Artigo 18º

(Conteúdo do aviso de abertura)

No aviso de abertura do concurso deve constar:

- a) A menção expressa do presente diploma, do regulamento de concursos, bem como, se for o caso, do programa das provas;
- b) O tipo e natureza do concurso a utilizar, o serviço ou serviços a que se refere, a especificação das vagas a preencher, a categoria e carreira, o prazo de validade do concurso, o número de vagas para que o mesmo é aberto, assim como o prazo para apresentação das candidaturas;
- c) A descrição sumária das funções correspondentes aos lugares a prover, o vencimento, localidade e outras condições de trabalho;
- d) A indicação dos requisitos especiais de admissão, se os houver;
- e) A entidade, com o respectivo endereço, à qual devem ser apresentadas as candidaturas;
- f) A indicação dos documentos ou declarações quando sejam obrigatoriamente exigidas;
- g) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

* * *

- O artigo 18º da proposta corresponde ao artigo 20º do D.L. 44/84.

- Este artigo sistematizou, de forma condensada, os elementos que constavam do artigo 20º do D.L. 44/84, ou remeteu para preceitos



legais que contém tais elementos ou aboliu alguns.

- Quanto aos elementos que aboliu, refira-se a composição do júri. Com efeito, não foi considerado necessário o aviso de abertura conter tal elemento. Caso os candidatos estejam interessados solicitarão tal informação aos serviços.



ASSEMBLEIA REGIONAL

SECÇÃO IV

Apresentação de candidaturas

Artigo 19º

(Requerimento de admissão)

1. Os requerimentos de admissão a concurso, bem como os documentos que os devem instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura do concurso se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

2. Em qualquer situação de força maior que possa inviabilizar o cumprimento em tempo útil dos prazos para apresentação das candidaturas, os serviços prorrogarão aqueles prazos, dando do facto conhecimento:

- a) Através de aviso a publicar no Jornal Oficial;
- b) Mediante divulgação em órgãos de comunicação social.

3. No casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar se assim não proceder.

4. No requerimento de admissão deve o candidato indicar a morada para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso

* * *

O artigo 19º da proposta corresponde ao artigo 21º do D.L. 44/84.



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 20º

(Elementos a constar dos requerimentos
de admissão a concurso)

Os requerimentos de admissão a concurso serão feitos em papel adequado e deles constarão, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, nacionalidade, data de nascimento, número de bilhete de identidade, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, cursos de pós graduação, etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- e) Os candidatos que sejam funcionários ou agentes, deverão ainda, quando necessário, mencionar o tipo de vínculo, a antiguidade na categoria, carreira e na função pública, a classificação de serviço com as menções qualitativa e quantitativa e caso não tenha sido classificado por estar abrangido pelo artigo 19º do Decreto Regulamentar Regional nº 11/84/A, de 8 de Março, a indicação das circunstâncias justificativas do respectivo suprimento;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito, ou que constituam motivo de preferência legal.

* * *

- O artigo 20º da proposta corresponde aos nºs 1 e 2 do artigo 22º do D.L. 44/84.



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 21º

(Documentação a apresentar pelos candidatos)

1. Os requerimentos de admissão a concurso dos candidatos que sejam funcionários ou agentes deverão vir acompanhados de declaração do respectivo serviço ou organismo, contendo os elementos referidos na alínea e) do artigo anterior e a descrição sumária das respectivas funções.
2. O disposto no número anterior não prejudica, quando seja entendido conveniente, que nos avisos de abertura se exija a apresentação obrigatória de outros documentos.
3. Considera-se prioritária para os serviços e emissão das declarações quando exigidas.
4. O disposto no corpo do artigo 20º não impede que o júri exija a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
5. A falta de declarações exigidas no artigo anterior bem como a não apresentação dos documentos que obrigatoriamente devam instruir o requerimento de admissão, implicarão a exclusão da lista de concorrentes.
6. As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.
7. Não poderão ser consideradas as circunstâncias a que se refere a alínea f) do artigo 20º quando os interessados não tenham feito a correspondente declaração ou apresentado os documentos comprovativos.

* * *

- O artigo 21º da proposta corresponde ao artigo 22º do D.L. 44/84.



- A diferença essencial entre eles traduz-se em a proposta ter optado como meio de prova inicial, a declaração de honra.

- O SINTAP está contra os nºs 1, 2 e 3 do presente artigo. (Ver parecer em anexo).



Artigo 22º

(Prazo de candidatura)

1. O prazo para apresentação de candidaturas a concurso não pode ser inferior a 15 dias nem superior a 30 dias, contados da data da publicação do respectivo aviso de abertura no Jornal Oficial, 2ª Série.

2. No caso de concurso de acesso para quadros circulares, o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias contados da data de afixação do aviso de abertura, ou da recepção do ofício referido no nº2 do artigo 17º.

* * *

- O artigo 22º da proposta corresponde ao artigo 23º do D.L. 44/84.

- No nº 1 do artigo 22º reduziram-se os prazos.

- O nº 2 do artigo 22º prevê o prazo e o modo de contagem referentes às candidaturas nos concursos de acesso de quadros circulares, que como já foi dito, não foi ponderado pelo D.L. 44/84.

- O nº 2 do artigo 23º do D.L. 44/84 não tem aplicação na Administração Regional.



SECÇÃO V

Admissão a concurso

Artigo 23º

(Requisitos de admissão a concurso)

1. Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfaçam os requisitos gerais referidos neste artigo para além dos requisitos especiais legalmente definidos para provimento nos lugares que se pretendem preencher.

2. Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas.

3. São requisitos gerais para admissão a concurso:

a) Ter nacionalidade portuguesa;

b) Ter 18 anos completos;

c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo.

* * *

- O artigo 23º da proposta corresponde ao artigo 24º do D.L. 44/84.

- A única alteração de fundo foi feita relativamente ao nº 3 do citado artigo .

- Com efeito na proposta foram somente considerados requisitos gerais para admissão a concurso - a nacionalidade, a idade e as habilitações literárias - tendo sido considerado mais correcto incluir os restantes requisitos como aqueles que serão necessários, não para admissão a concurso, mas para o provimento decorrente do mesmo (Ver artigo 38º da proposta).



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 24º

(Requisitos de concurso de acesso)

1. Em caso de concurso de acesso, são ainda requisitos de admissão:
 - a) A permanência por um período mínimo de tempo na categoria imediatamente inferior, nos termos da legislação em vigor;
 - b) A adequada classificação de serviço, nos termos da legislação em vigor;
 - c) As habilitações literárias e as qualificações profissionais previstas na lei geral ou nas leis orgânicas dos serviços, não podendo os regulamentos dos concursos nem os respectivos avisos de abertura conter maiores exigências do que as previstas naquelas leis;
 - d) A rotação, nos casos em que, relativamente a certas carreiras de determinados serviços, lhes tenha sido, por lei especial, atribuída a natureza de requisito de promoção;
 - e) A identidade e afinidade do conteúdo funcional, a aferir de acordo com os critérios estabelecidos na lei geral, nomeadamente através do reconhecimento expresso na lei ou na base de identidade da designação ou da declaração do serviço ou organismo de origem, as quais valem como presunção.

2. Para efeitos do disposto na alínea e) do número precedente, considera-se existir:

- a) Identidade de conteúdo funcional, quando a natureza e complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes a lugares forem idênticos;
- b) Afinidade de conteúdo funcional, quando a natureza e complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes aos lugares



ASSEMBLEIA REGIONAL

forem semelhantes.

3. A identidade de designação de categorias, quando se trate das carreiras referidas no nº 4 do artigo 43º, confere a presunção de identidade de conteúdo funcional, dispensando a declaração da alínea e) do nº 1.

* * *

- O artigo 24º da proposta corresponde ao artigo 25º do D.L. 44/84.

- Houve ligeira alteração da redacção da alínea e) do nº 1 e das alíneas do nº 2 tendo em conta a redacção mais recente dada pelo D.L. 248/85 a esses conceitos.



Artigo 25º

(Opositores a concurso de categoria
igual à do lugar a prover)

Os funcionários que sejam opositores a concurso de categoria igual à do lugar a prover poderão ser dispensados da prestação de provas, nos casos em que o número total de opositores seja igual ou inferior ao número de lugares a preencher.

* * *

- O artigo 25º da proposta não tem correspondência no D.L. 44/84.

- Contém dois princípios que o D.L. 44/84 não afasta nem consagra expressamente.

- Um refere-se aos funcionários poderem candidatar-se a lugares de ingresso ou de acesso correspondentes às categorias que já possuem, consagrando-se a possibilidade, de em certas condições, poderem ser dispensados de prestação de provas.

- O outro refere-se ao facto dos agentes poderem ser opositores a concursos de lugares de acesso.



Artigo 26º
(Intercomunicabilidade)

1. Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso para lugares de acesso de carreiras de idêntico nível, pertencentes ou não ao mesmo quadro, desde que:

- a) Ao lugar da carreira a que se candidatam corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que detêm;
- b) Se observem os requisitos gerais e especiais para acesso;
- c) Exista identidade ou afinidade funcional.

2. Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso de acesso para lugares de carreira de nível diverso, pertencentes ou não ao mesmo quadro, desde que:

- a) Ao lugar da carreira a que se candidatam corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou, desde que não se verifique coincidência de remuneração, imediatamente superior à que detêm;
- b) Se trate de carreiras inseridas na mesma área funcional.

3. A identidade ou afinidade funcional referidas aferir-se-ão de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 24º do presente diploma.

* * *

- O artigo 26º da proposta corresponde ao artigo 26º do D.L. 44/84.



Artigo 27º

(Elaboração da lista de candidatos)

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elaborará no prazo de 5 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos a concurso, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com indicação das deficiências de instrução e dos motivos de exclusão, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período em casos devidamente fundamentados, por despacho do membro do Governo Regional respectivo.

2. Da lista referida no número anterior será enviada cópia a cada um dos candidatos através de carta registada com aviso de recepção, ou nos termos do nº 2 do artigo 17º para os concursos de acesso em quadros circulares.

3. Os candidatos admitidos condicionalmente podem suprir as deficiências de instrução, num prazo de 5 dias úteis a contar da data do aviso de recepção ou da fixação da lista no caso de concurso de acesso em quadros circulares, e caso não o façam consideram-se definitivamente excluídos da lista de candidatos.

4. Os candidatos excluídos da lista de candidatos podem recorrer para o membro do Governo Regional competente nos termos do artigo 36º do presente diploma.

5. Aos candidatos que tenham usado o direito consagrado nos dois números anteriores, será comunicada a sua situação definitiva na lista dos candidatos através de carta registada com aviso de recepção ou nos termos do nº 2 do artigo 17º para os concursos de acesso em quadros circulares.

* * *

- O artigo 27º da proposta corresponde aos artigos 27º e 28º do D.L. 44/84.



- Com efeito, o artigo 27º da proposta acaba com a lista provisória de candidatos a concurso. Em sua substituição cria a lista de candidatos, sendo a mesma dada a conhecer aos diversos candidatos através de carta registada com aviso de recepção. É mantido o direito de recurso dos candidatos excluídos, remetendo-se o respectivo regime para o artigo 36º.



Artigo 28º

(Apoio à preparação dos candidatos)

Sempre que a selecção se realize mediante provas de conhecimentos não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para o provimento no cargo, devem os órgãos responsáveis pelo recrutamento e selecção fornecer, a todos os candidatos, a documentação indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicar a bibliografia e a legislação base necessárias.

* * *

- O artigo 28º da proposta corresponde ao artigo 29º do D.L. 44/84.



SECÇÃO VI

Seleção dos concorrentes

Artigo 29º

(Princípio geral de seleção de pessoal)

Os métodos e o conteúdo das provas de seleção referentes a cada categoria serão definidos com base no respectivo conteúdo funcional e nas exigências relativas a habilitações literárias e qualificações profissionais.

* * *

- O artigo 33º da proposta corresponde *ipsis verbis* ao artigo 30º do D.L. 44/84.



Artigo 30º

(Métodos de selecção)

1. No concurso serão utilizados, isolada ou conjuntamente, podendo cada um deles ser eliminatório, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos, teóricas e/ou práticas;
- b) Avaliação curricular.

2. Qualquer daqueles métodos pode ser complementado por curso de formação, entrevista, exame psicológico de selecção ou exame médico, que poderão ser de "per si" eliminatórios.

3. É garantida a privacidade dos resultados do exame psicológico e do exame médico, sendo transmitida aos organismos interessados apenas uma apreciação global referente às aptidões dos candidatos.

4. Independentemente do método de selecção utilizado no concurso, mas sem se substituírem a este, poderão as leis orgânicas dos serviços prever a existência de estágios probatórios, condicionadores do provimento definitivo.

* * *

- O nº 1 do artigo 30º da proposta corresponde ao nº 1 do artigo 31º do D.L. 44/84.

- o nº 2 introduziu o curso de formação como método complementar de selecção do processo de concurso, ao passo que o D.L. 44/84, artigo 31º, nº 5, considera a existência de cursos de formação prévios ao processo de concursos. Além disso, a proposta remete para os



regulamentos respectivos a ponderação da utilização destes métodos de selecção complementares.

- Os n.ºs. 3 e 4 correspondem aos n.ºs. 3 e 4 do artigo 31.º do D.L. 44/84.



Artigo 31º

(Objectivos dos métodos de selecção)

1. Os métodos de selecção enumerados no artigo precedente visam os seguintes objectivos:

- a) As provas de conhecimentos - avaliar, relativamente a cada candidato, o nível de conhecimentos considerado necessário ao exercício de uma função, versando sobre temas relacionados com as áreas referidas na definição do conteúdo funcional, cuja delimitação deve constar do aviso de abertura do concurso;
- b) A avaliação curricular - avaliar a preparação dos candidatos para o desempenho de determinada função, ponderando, consoante os casos, a habilitação académica, a formação profissional complementar e a qualificação e experiência profissionais.

2. As provas de conhecimentos poderão revestir a forma de provas de conhecimentos gerais ou de provas de conhecimentos específicos.

3. Nos concursos para categorias de acesso será considerada, como factor de ponderação obrigatória, a classificação de serviço.

4. Quando sejam utilizados métodos complementares de selecção, estes prosseguirão os seguintes objectivos:

- a) Curso de formação - avaliar o nível da qualificação profissional obtida pelos candidatos ao longo de determinado período durante o qual lhe é proporcionada a aquisição de conhecimentos e capacidades práticas indispensáveis ao exercício de uma função;
- b) A entrevista - determinar e avaliar elementos de natureza pro-



fissional e pessoal, relacionados com a qualificação, a experiência profissional e as capacidades dos candidatos, necessários ao exercício de uma função;

- c) O exame psicológico de selecção - avaliar, mediante o recurso a técnicas psicológicas, as capacidades e características de personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação ao exercício de uma função;
- d) O exame médico - avaliar as capacidades físicas dos candidatos, com vista a determinar a sua aptidão para o exercício da função.

* * *

- O artigo 31º da proposta corresponde ao artigo 32º do D.L. 44/84.



Artigo 32º
(Das provas)

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas deve, juntamente com a lista de candidatos divulgar-se o local, data e horário de prestação das mesmas ou, não sendo possível, anunciar desde logo os processos de divulgação daqueles elementos ou de convocação dos candidatos.

2. Para a realização das operações previstas no nº 1 do artigo 17º poderá recorrer-se a outras entidades alheias ao serviço ou organismo, designadamente à Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública.

3. O recurso a entidades alheias à Administração Pública para a realização das operações referidas no nº 1 do artigo 16º que envolvam encargos financeiros fica condicionado a autorização do membro do Governo Regional competente, precedida de parecer da Secretaria Regional da Administração Pública sobre a sua oportunidade e indispensabilidade.

4. Nos casos em que as condições de prestação de provas o justifiquem, o presidente do júri solicitará do competente membro do Governo Regional a designação do pessoal necessário à entrega, vigilância e recolha das mesmas.

* * *

- O nº 1 do artigo 32º da proposta corresponde ao nº 1 do artigo 33º do D.L. 44/84. No entanto, não contém a parte final do nº 1 do artigo 33º do D.L. 44/84, pois foi considerada desnecessária e um potencial estímulo para os serviços dilatarem o respectivo processo.

- Os nºs. 2,3 e 4 correspondem aos nºs. 2,3 e 4 do artigo 33º do D.L. 44/84, tendo sido introduzidas as adaptações referentes às entidades regionais.



Artigo 33º.

(Sistema de classificação)

1. Os resultados obtidos na aplicação de qualquer dos métodos de selecção referidos serão classificados de 0 a 20 valores.

2. Exceptua-se do número anterior a classificação resultante da aplicação do exame psicológico ou entrevista que consistirá numa das seguintes menções qualitativas: favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas e não favorável, correspondendo-lhes as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, respectivamente.

3. Em consequência do exame médico, os concorrentes serão considerados como aptos ou não aptos.

* * *

- O artigo 33º da proposta corresponde à redacção do artigo 34º do D.L. 44/84.



ASSEMBLEIA REGIONAL

SECÇÃO VII

Classificação final e recursos

Artigo 34º

(Elaboração da lista de classificação final)

1. Dentro do prazo de 40 dias a contar da data do envio do aviso de recepção ou afixação da lista de candidatos, o júri procederá à selecção e ordenação dos concorrentes e elaborará acta contendo a respectiva lista de classificação final e sua fundamentação, submetendo-a a homologação.

2. Quando o elevado número de concorrentes o justifique, o prazo previsto no número anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado pela entidade competente, nos termos do artigo 6º, nº 2.

3. A classificação final resultará da média aritmética, simples ou ponderada, das classificações obtidas em todas as operações de selecção.

4. Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores.

5. Consideram-se excluídos os candidatos que, nas fases eliminatórias ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 10 valores ou sejam considerados não aptos no exame médico.

6. Em caso de igualdade de classificação, preferem sucessivamente os candidatos:

a) Mais antigos na categoria, na carreira ou na função pública;

b) Funcionários do quadro do serviço ou organismo interessado;

7. Caso se verifique igualdade de classificação final em concurso externo preferem, sucessivamente:



- a) Os funcionários do serviço ou organismo interessado;
- b) Os agentes affectos ao serviço ou organismo interessado;
- c) Os funcionários de outros serviços;
- d) Os agentes affectos a serviço diverso;
- e) Os candidatos que possuam habilitações literárias mais elevadas;
- f) Os candidatos que obtenham melhores classificações na operações de selecção, segundo a ordem da respectiva aplicação.

* * *

- O artigo 34º da proposta corresponde ao artigo 35º do D.L. 44/84.

- Quanto ao nº 1 do artigo 34º da proposta, utilizou-se um ponto de referência fixo para a contagem do prazo para a elaboração da lista final de classificação.

- Os nºs. 2,3,4 e 5 correspondem aos nºs. 2,3,4 e 5 do artigo 35º do D.L. 44/84.

- O nº 6 corresponde aos nºs. 6 e 7 do artigo 35º do D.L. 44/84, tendo sido objecto somente de sistematização diversa.

- O nº 7 não tem correspondência no D.L. 44/84. A sua razão de ser assentou na necessidade de prever regras próprias de preferência, dada a natureza dos concursos externos.



Artigo 35º
(Homologação)

A lista de classificação final será homologada pelo dirigente máximo do serviço no prazo de 5 dias e enviada de imediato para publicação no Jornal Oficial, II Série, ou afixada no caso de concurso de acesso em quadro circular.

* * *

- O artigo 35º da proposta corresponde aos artigos 36º e 37º do D.L. 44/84. A diferença essencial reside no facto de não se estabelecer um prazo autónomo do envio para publicação.



Artigo 36º

(Dos recursos)

1. Da exclusão da lista de candidatos cabe recurso a interpôr para o membro do Governo Regional competente no prazo de 5 dias úteis a contar da data do aviso de recepção ou da afixação da lista no caso de concurso de acesso em quadros circulares.

2. Da homologação da lista de classificação final cabe igualmente recurso para o membro do Governo Regional competente, a interpôr no prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação ou afixação.

3. O membro do governo Regional competente deve decidir no prazo de 10 dias a contar da data da interposição do recurso.

4. Os recursos a que se refere o presente artigo têm efeitos suspensivos.

* * *

- O artigo 36º da proposta corresponde à parte final dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 28º, e artigo 38º do D.L. 44/84. Na proposta optou-se por criar um artigo autónomo para os recursos.



ASSEMBLEIA REGIONAL

SECÇÃO IX

Provimento

Artigo 37º

(Ordem de provimento)

1. Os candidatos aprovados em concurso serão providos nos lugares vagos, de acordo com a classificação obtida.

2. Os concorrentes aprovados que recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação ou que não compareçam para tomar posse no prazo legal são reposicionados no fim da lista de classificação final ou serão abatidos, consoante se trate de primeira ou segunda notificação.

3. Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decorrido o prazo de 10 dias, contado da data da publicação ou afixação da lista de classificação, excepto nos casos em que o número de candidatos seja igual ou menor do que o número de vagas.

* * *

- O artigo 37º da proposta corresponde ao artigo 39º do D.L. 44/84.



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 38º

(Requisitos de provimento)

1. Só podem ser providos os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais legalmente definidos para provimento nos lugares que se pretendem preencher.

2. São requisitos gerais para o provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou o serviço cívico quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir^a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

* * *

- O artigo 38º da proposta corresponde ao nº 3 do artigo 24º do D.L. 44/84.



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 39º

(Documentação a apresentar para provimento)

1. Para entrega dos documentos necessários para efeitos de provimento que não tenham sido entregues na instrução do requerimento de admissão ao concurso serão os concorrentes notificados através de ofício registado.

2. O prazo para a entrega dos documentos referidos no nº 1 é de 30 dias.

3. É tida como desistência a apresentação de documentos que não façam prova das condições necessárias para o provimento.

* * *

- Os artigos 39º e 40º correspondem aos artigos 40º e 41º do D.L. 44/84.



Artigo 40^o

(Restituição de documentos)

Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão a concurso serão restituídos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do provimento ou não sejam providos durante o prazo de validade dos mesmos concursos, desde que o solicitem até 30 dias após o prazo de validade dos respectivos concursos.



CAPÍTULO III

Do processo de concurso centralizado

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 41º

(Natureza e âmbito do concurso)

1. O concurso centralizado utilizar-se-á quando se repute necessário diminuir os custos inerentes à duplicação de concursos e racionalizar as acções de recrutamento e de selecção, podendo o respectivo âmbito ser delimitado territorialmente ou por serviços.

2. O concurso centralizado compreende duas fases, uma de habilitação e uma de afectação.

3. À fase de afectação só podem candidatar-se os indivíduos aprovados na correspondente fase de habilitação.

* * *

- O artigo 41º da proposta não tem correspondência no D-L. 44/84. O referido artigo teve a finalidade de definir com rigor a natureza do concurso centralizado, na medida em que o mesmo não visa exactamente os mesmos objectivos que o concurso especial do D.L. 44/84.



Artigo 42º

(Casos a que se aplica)

O concurso centralizado poderá aplicar-se, nomeadamente:

- a) Quando se trate de carreiras existentes em mais do que um serviço ou organismo do mesmo departamento governamental ou ainda em serviços ou sectores desconcentrados de um mesmo serviço ou organismo;
- b) Quando se trate de carreiras comuns à Administração Regional, cujo processo de recrutamento esteja centralizado.

* * *

- O artigo 42º da proposta corresponde ao artigo 42º do D.L. 44/84, embora com objectivos diversos.



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 43º

(Serviços competentes)

1. A competência para a realização da fase de habilitação incumbem:
 - a) Aos serviços territorialmente desconcentrados, quando se pretender o recrutamento para categorias de ingresso de carreiras comuns àqueles serviços;
 - b) Aos serviços competentes no âmbito de cada departamento governamental em matéria de organização e gestão de pessoal, quando se visar o recrutamento para ingresso em carreiras comuns a mais do que um serviço ou organismo desse departamento governamental;
 - c) À Secretaria Regional da Administração Pública, quando se visar o recrutamento para ingresso nas carreiras comuns à Administração Regional.
2. A competência para a realização da fase de afectação incumbe a cada serviço ou organismo a que respeita os lugares a prover.
3. A Secretaria Regional da Administração Pública poderá realizar actos de processos dos concursos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1, desde que solicitados pelos respectivos serviços.
4. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 consideram-se, nomeadamente, carreiras comuns à Administração Regional:
 - a) As de técnico superior e técnico das áreas de organização e gestão de pessoal e técnicos superiores cuja formação académica se situe nas áreas jurídica, económica, financeira ou de gestão empresarial;



- b) A de oficial administrativo;
- c) A de escriturário-dactilógrafo;
- d) A de pessoal operário;
- e) A de telefonista;
- f) A de motorista;
- g) A de auxiliar administrativo.

5. A centralização do recrutamento das carreiras comuns da Administração Regional, assim como o alargamento do elenco dessas carreiras comuns será efectivado mediante resolução do Conselho do Governo.

6. O recrutamento para ingresso nas carreiras de oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo fica desde já centralizado.

* * *

- O artigo 43º da proposta corresponde ao artigo 43º do D.L. 44/84.

- O nº 1 adapta à Administração Regional as entidades que devem ser competentes para a realização dos concursos centralizados.

- O nº 2 não tem correspondência no D.L. 44/84, dado as fases de habilitação e afectação serem feitas pela mesma entidade.

- O nº 3 corresponde ao nº 2 do D.L. 44/84.

- O nº 4 corresponde aos nºs. 3 e 4 do D.L. 44/84. A diferença a assinalar consiste em a proposta ter alargado as áreas de técnico superior para efeitos de concurso centralizado.



- O nº 5 corresponde ao nº 5 do D.L. 44/84.

- O nº 6 não tem correspondência no D.L. 44/84. O referido artigo consagra a centralização de carreiras que já há muitos anos se encontram sujeitas a recrutamento centralizado na Administração Regional.



SECÇÃO II

Abertura, prazo de validade, júri e aviso de abertura

Artigo 44º

(Abertura)

1. A abertura de concurso centralizado depende da verificação do condicionalismo previsto no artigo 42º.
2. O processo de concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura no Jornal Oficial, 2ª Série.
3. A competência para autorizar a abertura de concurso relativamente à fase de habilitação é:
 - a) Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 43º, do membro do governo de que dependem os serviços nelas referidos;
 - b) Na situação prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 43º, do Secretário Regional da Administração Pública.
4. A competência para autorizar a abertura do concurso relativamente à fase de afectação é do membro do governo Regional de que depende o serviço interessado na sua realização, podendo ser delegada no dirigente máximo do serviço ou órgão dirigente dos institutos públicos.
5. Só pode abrir-se concurso centralizado externo, sob pena de inexistência nos termos e condições do artigo 8º.

* * *

- Os artigos 44º, 45º, 46º, 47º e 48º da proposta correspondem, respectivamente, ao artigo 44º, 45º, 47º e 48º do D.L. 44/84.



-As diferenças que existem assentam na diversa natureza do concurso centralizado especial. No entanto, a diferença essencial reside no facto de a afectação no concurso centralizado ser feita por cada um dos serviços ao passo que no concurso especial é feito pela mesma entidade.



ASSEMBLEIA REGIONAL

ARTIGO 45º

(Prazo de validade)

1. O prazo máximo de validade da fase de habilitação é de 1 ano, contado da data da publicação da lista de classificação final dos candidatos aprovados no Jornal Oficial, 2ª Série, incumbindo a sua fixação ao membro do Governo Regional competente.
2. O prazo estabelecido nos termos do número anterior poderá ser prorrogado até ao limite máximo de 2 anos, contados da data da publicação da lista de classificação final dos candidatos aprovados, no Jornal Oficial, 2ª Série, pelo membro do Governo Regional competente, quando se verificar que o número de candidatos habilitados assim o justifique.
3. O prazo de validade da fase de habilitação relativamente aos concursados que durante o mesmo prazo, apresentarem a sua candidatura à fase de afectação, cujo processo decorra ou venha a concluir-se após o referido prazo, não caduca:
 - a) Até à publicação da lista de candidatos à fase de afectação, no caso dos candidatos não admitidos;
 - b) Até à conclusão das operações de colocação, no tocante aos candidatos que venham a ser admitidos.
4. Quando a fase de habilitação de um concurso centralizado se encontrar no seu prazo de validade e for aberto novo concurso para a mesma categoria, o segundo só entra em validade finda a do primeiro.
5. Os candidatos aprovados na fase de habilitação poderão concorrer



a mais do que uma fase de afectação, aberta para a categoria para que estão habilitados, ainda que em consequência de uma delas tenham tomado posse do lugar.

6. A validade da fase de afectação finda com o provimento do lugar correspondente à última vaga que determinou a sua abertura.



ARTIGO 46º

(Júri e aviso de abertura)

1. Com ressalva do disposto no presente artigo, ao júri e ao aviso de abertura aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 14º a 18º.
2. O aviso de abertura da fase de afectação será efectuado de acordo com o nº 1 do artigo 48º.
3. Do respectivo aviso de abertura constará obrigatoriamente a menção de que se trata de concurso centralizado e se diz respeito à fase de habilitação ou afectação.



SECÇÃO III

(Fase de habilitação, fase de afectação e provimento)

ARTIGO 47º

(Fase de habilitação)

1. Com ressalva do disposto no presente artigo, a fase de habilitação compreende a apresentação de candidaturas, a admissão a concurso, a selecção dos candidatos e a classificação final, às quais se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 19º a 36º, no que se refere a concursos de ingresso.
2. O prazo para o júri elaborar a lista de candidatos é de 10 dias, findo o prazo de apresentação das candidaturas, podendo em casos devidamente fundamentados, ser prorrogado por igual período, por despacho do membro do Governo Regional.
3. O júri deverá proceder à ordenação dos concorrentes e elaboração da acta contendo a respectiva lista de classificação final no prazo de 40 dias a contar da data do envio de recepção da lista de candidatos, podendo este ser prorrogado pela entidade que teve a competência para autorizar a abertura do concurso.



ARTIGO 48º

(Fase de afectação. Provedimento)

1. A fase de afectação inicia-se com a publicação do aviso de abertura no Jornal Oficial 2ª Série, onde constem:

- a) A identificação do serviço ou organismo onde existam as vagas e a sua localização;
- b) Número de lugares vagos e respectiva categoria;
- c) Forma, prazo e local para a apresentação de candidaturas;
- d) Tipo de concurso a utilizar.

2. Na fase de afectação o prazo para apresentação de candidaturas será de 10 dias contados da data da publicação do respectivo aviso de abertura no Jornal Oficial, 2ª Série e far-se-á mediante requerimento feito em papel adequado donde constem:

- a) Identificação e endereço do candidato;
- b) Fase de habilitação em que se encontra aprovado.

3. Na fase de afectação, o júri elaborará no prazo máximo de 5 dias úteis a partir do termo do prazo da respectiva admissão, a lista dos candidatos que os ordenará atendendo à ordem de classificação obtida na fase de habilitação, a qual será enviada para publicação na 2ª Série do Jornal Oficial.

4. O prazo para recurso, a interpor para o membro do Governo competente, é de 5 dias úteis contados da publicação da lista de candidatos sendo também de 10 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo, que terá efeito suspensivo.



5. Se do recurso resultar alteração na graduação dos candidatos, o júri elaborará desde logo nova lista de candidatos que deverá ser enviada para publicação no Jornal Oficial, 2ª Série.

6. Ao provimento aplica-se o disposto nos artigos 37º a 40º do presente diploma.

CAPÍTULO IVDISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAISARTIGO 49º

(Classificação de serviço a considerar nos primeiros anos de vigência do diploma)

Quando, durante os primeiros anos de vigência do presente diploma, não puder ser verificado o requisito da classificação de serviço para promoção, a primeira classificação de serviço obtida através da aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria considerar-se-á reportada ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a complementar, com as classificações entretanto obtidas, a exigência legal.

#####

O artigo 49º da proposta corresponde ao artigo 49º do Decreto-Lei Nº 44/84.



ASSEMBLEIA REGIONAL

ARTIGO 50º

(Remissão)

A referência feita pelo artigo 44º do Decreto Regulamentar Regional Nº 11/84/A, de 8 de Março, deve entender-se como sendo feita ao artigo 49º deste diploma.

#####

Os restantes artigos da proposta correspondem, com as adaptações das referências à legislação regional, aos artigos do Decreto-Lei Nº 44/84, com excepção dos artigos 52º e 53º da proposta.

Conforme já foi dito, o artigo 52º da proposta corresponde a diversos artigos do Decreto-Lei Nº 44/84, o qual foi autonomizado.

O artigo 53º da proposta não tem correspondência no Decreto-Lei nº 44/84. Visou prever o cumprimento dos prazos quando os requerimentos e documentos são enviados pelo correio.

#####



ASSEMBLEIA REGIONAL

ARTIGO 51º

(Impressos)

Poderá ser determinada a adopção de impressos modelo-tipo, considerados necessários à aplicação do presente diploma, os quais serão aprovados por portaria do Secretário da Administração Pública e, se for caso disso, do membro do Governo Regional competente.

#####



ARTIGO 52º

(Dirigente máximo)

Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se dirigente máximo da unidade orgânica o director regional ou equiparado ou outro dirigente ou chefia responsável por unidade directamente dependente do membro do Governo Regional.

#####



ARTIGO 53º

(Entrega de documentos)

Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos e documentos cujo aviso de recepção tenha sido enviado pelos correios até ao termo dos prazos fixados no presente diploma.

#####



ARTIGO 54º

(Revogação e prevalência)

1. São revogados os Decretos Legislativos Regionais Nºs 14/83/A, de 23 de Abril e 16/83/A, de 28 de Abril e a Portaria Nº 62/83, de 16 de Agosto.

2. As disposições de lei geral ou especial sobre concursos relativas às carreiras e categorias a que se aplica o presente diploma devem considerar-se directa e automaticamente alteradas por este diploma.

#####

CAPÍTULO VCONSIDERAÇÕES FINAIS

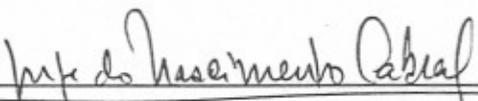
1. Como é referido na nota introdutória à proposta de Decreto Legislativo Regional, entendeu-se que o Decreto-Lei Nº 44/84, de 3 de Fevereiro (que define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso da Administração Pública), não deveria ser aplicado imediatamente após a sua publicação à Administração Pública dos Açores (o que efectivamente aconteceu), em virtude de se verificar um curto espaço de tempo de aplicação do Decreto Legislativo Regional Nº 16/83/A, de 28 de Abril, definindo os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços ou organismos da Administração Regional Autónoma dos Açores, e ainda não ter sido possível avaliar as reais vantagens e inconvenientes do regime instituído por aquele Decreto Legislativo Regional.

2. Presentemente, decorrido um maior espaço de tempo após a publicação do citado Decreto-Lei Nº 44/84, de 3 de Fevereiro, a Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação vem dar efectivo cumprimento ao nº 2 do artigo 1º desse Decreto-Lei Nº 44/84, de 3 de Fevereiro, fazendo aplicar à Administração Pública dos Açores o Regime estabelecido nesse diploma, regulamentando-o e introduzindo-lhe algumas adaptações (as mais relevantes das quais se encontram referidas no seu preâmbulo), tendo em conta a realidade insular.



Horta, 10 de Março de 1987.

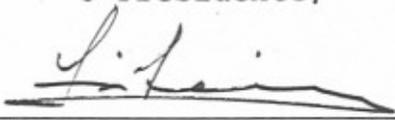
O Relator,



Jorge do Nascimento Cabral

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,



Fernando Faria Ribeiro